



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Braulio Antonio Leite

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretora em exercício: Wilma Blumer

# BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XV — N. 236

COMISSÃO DE REDAÇÃO

— Álvaro Reis Laranjeira

— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

06 de fevereiro de 1988

## CÂMARAS REUNIDAS

### DECISÃO NA ÍNTEGRA

**CUMULAÇÃO DE PENALIDADES — CONTRIBUINTE AUTUADO POR HAVER REALIZADO ABATE DE BOVINOS SEM RECOLHIMENTO DO ICM DEVIDO E POR TER DEIXADO DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RELATIVAS ÀS AQUISIÇÕES DO GADO — VEDAÇÃO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO REVISANDA, QUE EXCLUÍRA A SEGUNDA INFRAÇÃO.**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão formulado pela TIT-13, devidamente acolhido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, não conformada com a decisão da E. 6.ª Câmara no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Contribuinte; segundo essa decisão, calcada no voto do saudoso Dr. Heitor Mayer, acompanhado pelos ilustres Drs. Luiz Henrique Cavalcanti Mêlega e Antônio Carlos da Silva, deveria ser excluída da exigência consubstanciada nos presentes autos a parcela referente à penalidade relativa ao item 1 do AIIM inicial, imposta consoante alínea "a" do art. 492, I, do RICM, por isso que aplicada cumulativamente à da alínea "a" do art. 492, IV, do mesmo Regulamento.

2. O Auto de Infração inaugural contém duas acusações, quais sejam a de ter a ora recorrida promovido o abate de gado sem o pagamento do imposto devido (ICM de Cr\$ 139.502 e multa de Cr\$ 307.130) e de ter deixado de emitir Notas

Fiscais de Entrada por aquisições de gado (multa de Cr\$ 676.370)

2.1. No julgamento do recurso ordinário, baseado em voto exarado pelo i. Dr. Antônio Carlos da Silva, o então Relator, Dr. Heitor Mayer, houve por bem excluir a parcela referente à multa da primeira infração, sob o argumento de estar vedada a acumulação de penas, nas hipóteses denunciadas no AIIM, conforme o § 3.º do art. 492 do RICM (art. 76 da Lei n. 440/74).

2.2. Desse entendimento discordou o i. Dr. Odair Paiva, que votou em separado, no que foi acompanhado pelo i. Dr. Tabajara Acácio de Carvalho; os argumentos deduzidos para assim decidir estão expostos no voto que então proferira no proc. DRT-8 n. 7692/84, também em nome da mesma autuada, cuja cópia se encontra anexada a fls., valendo destacar que S. Exa. assim entende porque existem "duas infrações completamente distintas e, por essa razão, distintamente devem ser apenadas". Ainda

dentro desse mesmo entendimento, segundo o Dr. Odair Paiva, estaria o pensamento dos i. Drs. Waldemar dos Santos e Cêlio de Freitas Batalha, conforme citação feita.

3. Fundamentando seu pedido de revisão, a TIT-13 alinha uma série de decisões, nas quais foram mantidas as penalidades impostas, pelas mesmas infrações aqui denunciadas, quais sejam, a de falta de recolhimento do imposto e falta de emissão de notas fiscais de entrada.

4. O d. Representante Fiscal, Dr. Sylvio Vitelli Marinho, manifestando-se sobre o pedido de revisão, que entende cabível ante a divergência de critério de julgamento da decisão revisanda e das trazidas à colação, assim escreveu:

"1. A divergência apontada pela TIT-13, em sua representação é patente, vez que, enquanto nas decisões indicadas para confronto a falta de emissão das notas fiscais de entrada e a falta de recolhimento do ICM devido em razão dos abates de bovinos efetuados foram tidos como infrações distintas, cada qual passível de penalização própria, na decisão revisanda as infrações acima foram tomadas como dependentes entre si e sujeitas a uma única penalidade.